

Processo TC-006.089/2016-0 (com 65 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

A Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE opina no sentido de o Tribunal de Contas da União (peças 63 a 65):

“a) Rejeitar as alegações de defesa [peça 46] apresentadas pelo Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (CPF 134.048.062-04), ex-prefeito de Autazes/AM, na gestão 1/1/2009 a 10/11/2014;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do responsável a seguir, e condená-lo, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor

b.1) **Responsável:** Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (CPF 134.048.062-04), ex-prefeito de Autazes/AM, na gestão 1/1/2009 a 10/11/2014

b.1.1) **Valor e data original do débito:**

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	
300.000,00	11/2/2010	Débito
20.318,40	28/3/2013	Crédito
20.417,96	30/4/2013	Crédito
20.318,40	21/6/2013	Crédito
20.318,40	23/7/2013	Crédito
20.318,40	21/8/2013	Crédito
20.318,40	18/9/2013	Crédito
28.647,85	1º/4/2014	Crédito
28.647,85	7/5/2014	Crédito
28.647,85	4/6/2014	Crédito
28.647,85	15/7/2014	Crédito
28.647,85	13/8/2014	Crédito
28.647,85	17/9/2014	Crédito
28.647,85	22/10/2014	Crédito

- b.1.2) **Valor do débito atualizado em 31/10/2019 com juros (peça 62):** R\$ 232.827,12
- c) aplicar ao Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (CPF 134.048.062-04), ex-prefeito de Autazes/AM, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhe(s) o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove(m), perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
- e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
- f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;
- g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Turismo e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

Ante as ponderações constantes do parecer do Ministério Público de Contas à peça 54, a renovação da citação e a revelia do responsável (peças 58 a 61), bem como o que mais restou apurado nos autos, o MP de Contas manifesta-se de acordo, no essencial, com a proposição de mérito oferecida pela SecexTCE, propondo os ajustes a seguir:

- a) retificar o termo inicial do débito de R\$ 300.000,00 para 17/2/2010, data do efetivo crédito dos recursos na conta específica do convênio (peça 51, p. 12);
- b) dar ciência de deliberação que sobrevier ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, para as providências cabíveis, considerando que os recolhimentos efetuados no período de 28/3/2013 a 22/10/2014, no valor original de R\$ 322.544,91 (peça 1, pp. 166/8, 171/7 e 208/9, item 6), foram feitos durante a gestão do sr. Raimundo Wanderlan com recursos da municipalidade.

Quanto à análise efetuada pela unidade técnica, registra-se que, de fato, não ocorreu a prescrição. A ordem de renovação da citação, cumpre frisar, foi dada em 3/7/2018 (peça 55), e não em 29/1/2019, como constou à peça 63, item 31.

Destaca-se, por oportuno, que o Inquérito Civil Público 1.13.000.000155/2014-46 (peças 1, pp. 124/6 e 153/4, e 53, pp. 49 e 65) foi encaminhado pela Procuradoria da República à Justiça Federal/Seção Judiciária do Amazonas no dia 17/10/2018¹.

¹ <http://apps.mpf.mp.br/aptusmpf/index2#/detalhe/10000000000053751691?modulo=0&sistema=portal>. Acesso em: 20 nov. 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

Também tramita na Seção Judiciária do Amazonas a ação civil de improbidade administrativa ajuizada pelo Município de Autazes/AM em desfavor do sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (Processo 7087-20.2015.4.01.3200, peça 1, pp. 146/52²).

Brasília, em 21 de novembro de 2019.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador

² <https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php>. Acesso em: 20 nov. 2019.